

O ESTADO LAICO E A INTERVENÇÃO DE GRUPOS RELIGIOSOS NAS DECISÕES POLÍTICAS

Nilmara de Jesus Carvalho¹, Deborah Marques Pereira², Fadja Mariana Fróis Rodrigues³

¹Graduanda do Curso de Direito. Faculdade Guanambi – FG.

² Docente. Mestre em Desenvolvimento Social (subárea Direito Urbanístico). Docente Faculdade Guanambi – FG.

³Advogada. Especialista em Ciências criminais. Professora de Direito Penal do Curso Preparatório Sêneca Concursos.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo abordar as principais definições e os desdobramentos atinentes à adoção de um Estado Laico. Infere-se que o princípio da laicidade do Estado brasileiro assenta-se em norma constitucional e pressupõe, *lato sensu*, uma necessária separação entre Estado e Religião. Apesar disto, muitas decisões no cenário político do país já foram – e continuam sendo – tomadas com base em fundamentos de cunho religioso. Tendo em vista esta incongruência, este Trabalho de Conclusão de Curso visa analisar as implicações decorrentes da permissão de intervenções de grupos religiosos nos campos políticos e jurídicos do país e expor algumas medidas que podem ser tomadas com o propósito de promover a devida aplicação do princípio da laicidade. Para embasar as ideias aqui defendidas, foi realizada uma vasta revisão bibliográfica, extraindo-se de livros, revistas, periódicos, teses, dissertações, artigos científicos, dentre outros, ideias e conceitos capazes de promover uma reflexão acerca da temática envolvida. Ao final, percebido o aspecto histórico e cultural que envolve a mistura entre o religioso e o político no Brasil, apontou-se a tutela jurisprudencial como meio imediatamente eficaz para resolver as questões mais emergentes decorrentes da não observância do princípio da laicidade do Estado.

Palavras-chaves: Afronta. Fundamentalismo. Interesses. Jurisprudência. Laicidade. Religião.

ABSTRACT: This paper aims address the main definitions and relating to the adoption of a secular State developments. It is inferred that Brazilian state's principle of secularism rests on constitutional law and assumes a *lato sensu*, a necessary separation between state and religion. Despite this, many decisions in the political scenario of the country have been - and still are - taken on the grounds of a religious nature. Given this inconsistency, this Working End of Course aims to analyze the implications of permitting intervention of religious groups in the political and legal fields in the country and expose some measures that can be taken in order to promote the proper application of the principle of secularism. To support the ideas advocated here, an extensive literature review was performed by extracting from books, magazines, journals, theses, dissertations, journal articles, among others, ideas and concepts that promote a reflection on the issue involved. At the end, realized the historical and cultural aspect that involves the mixing of religion and politics in Brazil, pointed to judicial redress as immediately effective way of solving the most emerging issues arising from non-compliance with the principle of the secular state.

Keywords: Affront. Fundamentalism. Interests. Jurisprudence. Religion. Secularism.

INTRODUÇÃO

A separação entre Estado e Religião existe no Brasil desde 1890, tendo por fundamento o decreto n. 119-A de 07 de janeiro do mesmo ano e, desde então, se manteve vigente. Tal quadro traduz a adoção de um Estado laico, ou, utilizando termos sinônimos, de um Estado leigo ou não confessional.

Como não se pretende esgotar o tema em enfoque, cumpre registrar que é considerado laico um Estado que prevê sua completa separação da Igreja, das religiões, das crenças, ou que não possui religião oficial.

Convém observar que laicidade não se confunde com ateísmo ou hostilidade às práticas religiosas, de tal sorte que um Estado laico considerado ideal é aquele que se veste de uma postura neutra, visando preservar seu status de liberal e não intervencionista, ao mesmo tempo em que assegura a todos a liberdade religiosa.

Por outra via, muito embora se fale em separação entre as duas instituições (Estado e Igreja), não raro percebe-se a intervenção de grupos – sobretudo religiosos – em diversas decisões, as quais alcançam e vinculam a coletividade.

Vale dizer que o tema em questão é substancialmente amplo e interdisciplinar, de tal modo que o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar as implicações das intervenções de grupos religiosos nas decisões políticas do país; apresentar as definições e desdobramentos decorrentes da adoção de um Estado Laico; pontuar os direitos resguardados aos grupos religiosos e oportunizar uma apreciação de suas respectivas limitações, com base em ideias já difundidas por autores consagrados e especialistas no assunto.

A metodologia aplicada foi a revisão bibliográfica e o material de pesquisa utilizado para tanto foram a legislação e doutrinas nacionais e estrangeiras, periódicos, artigos científicos, dissertações e teses, jurisprudência, bem como outras obras bibliográficas acerca do referido tema.

Assim, a temática se justifica pelas constantes transformações da sociedade e até mesmo do próprio Estado, pelos frequentes problemas e polêmicas a respeito da inobservância do princípio da laicidade do Estado, pela necessidade de se difundir a ideia da separação entre instituições religiosas e “sociedade civil”, com vistas a abrir uma discussão sobre a utilização e aperfeiçoamento de instrumentos jurídicos capazes de solucionar questões emergentes.

1 APONTAMENTOS ACERCA DE ESTADO, POLÍTICA E RELIGIÃO

Não é bastante tratar de Estado Laico sem antes contemplar noções básicas sobre política, Estado e religião, pelo menos nos limites da aceção que se pretende abordar neste trabalho.

Existem diversas teorias que cuidam do estudo dos referidos institutos, sendo variáveis os conceitos, bem como sua abrangência. A respeito da origem do Estado, é possível fazer uma divisão, em, basicamente, dois grandes grupos: um deles entende que a formação do Estado se dá naturalmente, com o aparecimento do indivíduo e sua consequente agregação, e o outro grupo – cuja ideia é aceita majoritariamente – defende a premissa de que o Estado se formou de modo voluntário.

Serão utilizadas, nesta oportunidade, denominações formuladas pela teoria mais clássica, a qual remonta às origens e funções do Estado de forma voluntária.

O termo “Estado” é frequentemente associado à existência de um contrato celebrado por um determinado povo, no qual cada indivíduo cede parte de sua liberdade individual, visando um bem comum, capaz de satisfazer aos anseios da coletividade.

Essa aceção é perfeitamente tratada por Rousseau (2010), em seu livro “Do contrato social”. O início da obra perpetra uma pertinente comparação entre Estado e família (esta, em sua concepção mais antiga, na qual a figura do pai como chefe do lar faz-se presente), de modo que o chefe representaria a imagem do pai e o povo a dos filhos, e, sendo estes livres, passam a ceder sua liberdade somente em função do benefício próprio.

O autor argumenta que em sendo impossível aos homens engendrar novas forças, não lhes resta opção senão agregar uma soma de forças capaz de arrastá-los, pô-los em movimento por um único móbil e fazê-los agir de comum acordo (ROUSSEAU, 2010) e justifica este “contrato social” a partir da necessidade de o homem conquistar a liberdade civil e a propriedade do que possui, sem, no entanto, estabelecer conflito com os demais.

Para Rousseau, o Estado seria uma “pessoa pública, formada assim pela união de todas as outras” [...] (ROUSSEAU, 2010, p. 22). Nesta ótica, é possível traduzir o termo Estado como sendo a união de todos os indivíduos pactuantes, interessados em formar uma “pessoa social”, capaz de proporcionar um bem estar coletivo.

No mesmo sentido, é a ideia de Aristóteles, que, embora acredite na formação do Estado de modo natural, o define como sendo “uma associação de homens que possuem o meio de suprir à sua existência” (ARISTÓTELES, 2007, p. 39), bem como de Thomas Hobbes (2009) para quem o Estado origina-se de um pacto a fim de se constituir um poder

acima daquele dos contratantes com força e direitos suficientes para impor o cumprimento. Nestes termos, explica o “grande Leviatã” e suas respectivas funções:

[...] a multidão assim unida numa só pessoa passa a chamar-se Estado (em latim, *Civitas*). Essa é a geração do grande Leviatã, ou, antes, (para usarmos termos mais reverentes), daquele deus mortal a quem devemos, abaixo do Deus imortal, nossa paz e defesa. Em virtude da autorização que cada indivíduo dá ao Estado a usar todo o poder e a força, esse Estado, pelo temor que inspira, é capaz de conformar todas as vontades, a fim de garantir a paz em seu país, e promover a ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros. A essência do Estado consiste nisso e pode ser assim definida: uma pessoa instituída, pelos atos de uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, como outrora, de modo a poder usar a força e os meios de todos, da maneira que achar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum. [...] (HOBBS, 2009, p.126-127).

Muito embora a definição seja antiga, traduz com propriedade as razões que levaram os povos a se organizarem, cederem parte de sua liberdade e constituírem um Estado forte, a fim de lhe assegurar proteção nas mais diversas situações. Note-se que as expressões “Deus imortal” e “Deus mortal” são utilizadas para designar a força que o Estado possui, já que a religião e a crença em Deus e em sua magnitude constituía a escolha de grande parte da população à época, e não para pressupor um Estado confessional.

Trazendo uma concepção mais moderna acerca da definição de Estado, informa Norberto Bobbio:

Desde quando do problema do Estado passaram a tomar conta os juristas, o Estado tem sido definido através de três elementos constitutivos: o povo, o território, e a soberania (conceito jurídico por excelência, elaborado por legistas e universalmente aceito pelos escritores de direito público) (BOBBIO, 2001, p. 94).

E simplifica suas funções com as seguintes palavras:

[...] Ao Estado resta, e restará até quando for um Estado, o monopólio da força através do qual deve ser assegurada a livre circulação das ideias (e portanto o fim de toda ortodoxia) e a livre circulação dos bens (e portanto o fim de toda forma de protecionismo) [...] (BOBBIO, 2001, p. 125)

Todos os conceitos aqui apresentados possuem peculiaridades e divergem entre si por alguns detalhes e a depender da matéria que se propõe a discuti-lo, sendo uníssono, contudo, que o Estado existe para assegurar direitos aos indivíduos ainda que isto implique na imposição de alguns deveres, o que não constitui um paradoxo.

As definições trazidas por Norberto Bobbio (2001) são precisas para conceituar o termo “Estado”, dado seu caráter jurídico e sua abertura a novos fundamentos, com a eliminação da ortodoxia. As considerações relativas à política, bem como sua relação com o Estado, serão tratadas de forma sucinta no tópico seguinte.

1.1 A POLÍTICA E O ESTADO

A teoria geral da política delineada por Norberto Bobbio (2001) elenca as principais características da Política e do Estado e relaciona-os. Nas palavras do autor:

Aquilo que ‘Estado’ e ‘política’ têm em comum (e é inclusive a razão de sua intercambialidade) é a referência ao fenômeno do poder. Do grego Kratos ‘força’, ‘potência’, e arché, ‘autoridade’ nascem os nomes das antigas formas de governo, ‘aristocracia’, ‘democracia’, ‘olocracia’, ‘monarquia’, ‘oligarquia’ e todas as palavras que gradativamente foram sendo forjadas para indicar formas de poder, ‘fisiocracia’, ‘burocracia’, ‘partidocracia’, ‘poliarquia’, ‘exarquia’ etc. não há teoria política que não parta de alguma maneira, direta ou indiretamente, de uma definição de ‘poder’ e de uma análise do fenômeno do poder. [...] Se a teoria do Estado pode ser considerada como uma parte da teoria política, a teoria política pode ser por sua vez considerada como uma parte da teoria do poder (BOBBIO, 2001, p. 76-77).

Dessa forma, nota-se que a teoria do Estado não pode se dissociar da teoria política, da mesma forma que esta última está intimamente relacionada com a teoria do poder. Neste contexto, é também válido dizer que a política não pode ser considerada isoladamente. É dizer, traz em seu bojo elementos do governo, ou da própria “arte de governar”, sendo o Governo, portanto, “a autoridade suprema nos Estados” (ARISTÓTELES, 2007, p. 86).

Ademais, cumpre observar, conforme o fez Bobbio (2001, p. 85) que:

Uma das formas com a qual se manifesta o primado da política é a independência do juízo político com respeito ao juízo moral, ou mesmo a superioridade do primeiro sobre o segundo: que exista uma razão do Estado diversa da razão dos indivíduos quer dizer que o Estado, e mais concretamente o homem político, é livre para perseguir os próprios objetivos sem ser obrigado a levar em consideração os preceitos morais que condicionam o indivíduo singular nas relações com os outros indivíduos.

Tal análise propõe, embora nas entrelinhas, uma necessária separação entre os interesses estatais (políticos, ou gerais) e as razões particulares (mormente a moral), pressupondo-se que eventual confusão constitui num problema capaz de comprometer o bem-estar da coletividade, conforme será tratado mais adiante.

1.2 A RELIGIÃO: NOÇÕES CONCEITUAIS E REFLEXOS NOS ÂMBITOS POLÍTICO E JURÍDICO E A LAICIDADE ESTATAL

O conceito de religião sofre algumas variações a depender da área em que é definida. No entender do sociólogo Émile Durkheim (1996), muito mais importante do que estabelecer um conceito de religião, é necessário compreender suas origens e complexidades. Dessa forma:

[...] Procede-se como se a religião formasse uma entidade indivisível, quando ela é um todo formado de partes; é um sistema mais ou menos complexo de mitos, de dogmas, de ritos e cerimônias. Ora, um todo não pode ser definido senão em relação às partes que o formam. É mais metódico, portanto, procurar caracterizar os fenômenos elementares dos quais toda religião resulta, antes do sistema produzido por sua união (DURKHEIM, 1996, p.18).

Observa-se que a religião consiste num sistema de mitos, dogmas e cerimônias, devendo-se, contudo, estudar os fenômenos elementares antes mesmo de adentrar a análise do sistema “mais ou menos complexo” que ela forma.

De outra maneira, em interessante trabalho apresentado como requisito para a obtenção do título de mestrado no ano de 2010, Roberto de Almeida Gallego explica a religião, bem como a inclinação do homem para assuntos relacionados à metafísica, a partir da existência do “sagrado”:

[...] o sagrado é uma realidade fundamental da existência, porquanto se mostre o centro de estruturador da pessoa e do mundo, em meio à dispersão caótica da existência profana. As diversas religiões – enquanto expressões particulares do sagrado –, são portadoras de nítida atividade criadora – quase demiúrgica –, porquanto efetivamente tinham o condão de erigir sociedade e civilizações a partir do seu capital simbólico e seu arcabouço de valores que julgam extrair da experiência do sagrado que as funda [...] (GALLEGO, 2010, p.22).

Sob este aspecto, seria a inclinação do homem ao sagrado – podendo este ser entendido como aquilo que está separado do que é secular ou profano – a explicação de sua fé em deuses e seu interesse pelos assuntos relacionados à transcendência e à religião.

Por outra via, embora apresente um conjunto de elementos tendentes a analisar a religião como um todo complexo, para Durkheim (1996), a religião não conhece a si mesma, nem tampouco é capaz de ditar Lei à ciência, mas reconhece-se como próprio objeto da ciência.

Por fim, não se pode olvidar que a religião desempenha um papel fundamental na vida de seus seguidores. Conforme Boff (2002) ela é um ingrediente poderoso para a construção das identidades dos povos.

1.2.2 Aspectos gerais da laicidade de um Estado

Vistas as definições mais básicas e sucintas dos termos “Estado”, “política” e “religião”, cumpre agora utilizá-las para entender e formular um conceito acerca do princípio da laicidade estatal.

A ideia original de Estado laico remonta há séculos (XVI a XVIII) com o surgimento de ideais iluministas ou liberais e tem como principal mentor o inglês John Locke.

Contudo, no Brasil, a separação entre Estado e religião não se faz presente desde a primeira Constituição. Sobre essa questão, vale observar que a laicidade está relacionada com a liberdade religiosa, a qual pode ser prejudicada ou fortalecida caso se reconheça, ou não, uma religião oficial para o país.

Nesta linha, é a análise de Moraes (2011, p. 3):

No Brasil a liberdade religiosa, num primeiro momento da vida jurídico-constitucional, não foi agasalhada, tendo a primeira Constituição nacional (1824) previsto uma religião oficial do Estado: a Católica Apostólica Romana, tendo, somente depois da proclamação da República (1889) havido um rompimento entre Estado e Religião (laicização), separação que se manteve posteriormente durante toda a história constitucional brasileira, até se chegar à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [...]

Dessa forma, somente a partir da proclamação da República do Brasil, precisamente em 1890, com o advento do Decreto-Lei nº 119-A é que se pode falar em laicidade. Importante considerar que após este marco a laicidade sempre esteve presente no texto constitucional, de modo que todas as constituições que advieram confirmaram o princípio, modificando apenas alguns detalhes ínfimos na Carta Magna nacional, como a presença – ou ausência – da palavra “Deus” no preâmbulo.

A vigente Constituição brasileira, em seu art. 19, inciso I, preceitua, noutros termos, que aos órgãos da Administração Pública é vedado estabelecer cultos religiosos, fomentar, ou embarçar o funcionamento das instituições que prestem tais cultos, bem como manter com elas ou seus representantes, relações de dependência ou aliança. E tal dispositivo é o que possibilita com mais clareza a interpretação já difundida de que o Brasil é laico.

Não obstante a previsão legal observa-se, frequentemente, uma inserção de preceitos religiosos em decisões estatais, sobretudo quando há necessidade de se tratar de assuntos polêmicos, cujo teor, embora de utilidade pública, confronte a doutrina de algumas denominações. Nesta linha, é a crítica de Elza Galdino:

O Estado laico é garantia essencial para o exercício dos direitos humanos. Confundir Estado com religião implica a adoção oficial de dogmas incontestáveis, que, ao imporem uma moral única, inviabilizam qualquer projeto de sociedade pluralista, justa e democrática. A ordem jurídica em um Estado Democrático de Direito não pode se converter na voz exclusiva da moral católica ou da moral de qualquer religião. [...] Os católicos e outros religiosos têm o direito de constituir suas identidades em torno de seus princípios e valores, pois são parte de uma sociedade democrática. Mas este não tem o direito de pretender hegemonizar a cultura de um Estado constitucionalmente laico (GALDINO, 2006, p. 88)

Percebe-se que a laicidade, além de constituir numa importante norma definidora da organização estatal, é também um pressuposto da liberdade religiosa e da igualdade entre os indivíduos capaz de assegurar a livre manifestação de crença a todos os cidadãos.

1.2.3 Símbolos religiosos em repartições públicas

Alguns autores destacam que a presença de símbolos religiosos nas repartições públicas ofende frontalmente a laicidade do Estado brasileiro. É o caso de crucifixos em salas de julgamento e da bíblia na Casa Congressual. Neste sentido, é a síntese de Galdino:

Não haverá igualdade entre os brasileiros enquanto um só símbolo religioso – qualquer que seja ele – seja ostentado nos ambientes dos Poderes Constituídos nacionais, porque a opção do Estado só pode ser a neutralidade, e fora desta norma norteadora o que existe é a discriminação e o favoritismo. (GALDINO, 2006, p. 112)

Inicialmente, é possível extrair desta leitura uma pertinente associação entre liberdade religiosa e igualdade. Contudo, a autora reprova a existência de símbolos religiosos em ambientes públicos, pressupondo, *e.g.*, que um crucifixo afixado nas paredes do Supremo Tribunal Federal demonstra evidente favoritismo à Igreja Católica e uma consequente discriminação às demais religiões.

Embora válido, o entendimento não é o mais adequado. Primeiro, porque a presença de símbolos em tais ambientes não é obrigatória, nem tampouco há fomentação de sua manutenção por parte do Estado. Segundo, convencionou-se manter os símbolos não como forma de sinalizar algum tipo de submissão à divindade representada, mas em respeito à cultura e história do país.

Ademais, ainda que o aspecto cultural fosse afastado, apegar-se à existência de um símbolo religioso em ambientes públicos constitui em mero formalismo. Ora, um objeto não possui o poder de macular a laicidade do Estado, quem o possui são as decisões inspiradas em mandamentos religiosos.

Por fim, não merece prosperar a tese de que a presença de tais símbolos é capaz de incomodar, *v.g.*, os ateus, agnósticos ou outras pessoas de religiões não cristãs. O que realmente constitui num incômodo é a eventual confusão entre preceitos cristãos e decisões aptas a vincularem a atuação de todos os cidadãos, bem como eventuais favoritismos a pessoas ou instituições religiosas.

1.2.4 Atuação de Grupos Religiosos no Estado Brasileiro

A adoção do princípio constitucional da laicidade não obsta a ocorrência de manifestações de grupos religiosos tendentes a reivindicar uma proteção maior às suas

respectivas denominações. Os desejos, dentre tantos outros, é que sejam aprovados ou afastados determinados projetos de lei, tendo como base argumentos de cunho religioso.

Além desta forma frequente de intervenção, grande parte da população brasileira tende a confiar em candidatos políticos que defendam interesses propalados por alguma instituição religiosa, fundamentando suas escolhas a partir da fé professada. Sobre este aspecto, lembra Carvalho (2011, p.121) que “a campanha política que precedeu o segundo turno das eleições presidenciais de 2010, no Brasil, teve o aborto como um dos temas centrais”, o que evidencia a preferência dos eleitores por candidatos que se utilizam do discurso religioso, pretendendo propor e tomar eventuais decisões no campo político.

Normalmente, são as religiões de matriz cristã que reclamam o tratamento de questões basilares de suas crenças no espaço público, sobretudo no que toca à sexualidade, ciência e reprodução, conforme sustentado por Emmerick (2010). Dessa maneira, surge o problema da confusão entre aquilo que se situa no campo do dogma e da moral, com o que é medida eficaz para uma sociedade plural e não confessional.

Embora pareça uma questão de fácil solução, tendo em vista a norma vigente acerca da laicidade do Estado brasileiro, é preciso considerar que as relações entre religião e política são indefinidas e porosas (EMMERICK, 2010) e sofreram diversas oscilações nos diferentes momentos da história do país.

Equivale a dizer que a Igreja teve, pelo menos em tese, sua força reduzida ou aumentada nos diferentes momentos da história do país com as transformações sofridas pelo texto constitucional. Equivale a dizer, também, que o sentimento religioso e a fé acompanham os brasileiros desde épocas bem remotas e tratar da separação daquilo que é público (decisões políticas e jurídicas) do que é privado (sentimento religioso, crença, fé – sobretudo cristã) sempre constituirá num grande e delicado desafio. Neste sentido, é a análise de Emmerick (2010, p. 17):

[...] o que se busca garantir é um Estado laico de fato, mas o que se verifica nas disputas cotidianas das relações sociais de poder é que o religioso ainda se faz presente com grande expressão na arena pública e, não raramente, leis e políticas públicas restam impregnadas de valores religiosos. Tal fato tem implicações negativas graves no que diz respeito à garantia da cidadania e dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, sem qualquer distinção.

Há quem defenda que a participação de grupos, embora reivindicando questões particularizadas a partir de *aparelhos gerais* – como é o caso das leis – constitui medida de democracia e inclusão política, porém, o que aqui se pretende afastar não é a participação

(dentro dos limites legais), mas a eventual imposição de verdades absolutas perpetradas principalmente na esfera religiosa a todos os cidadãos indistintamente.

Neste diapasão, insere-se o perigo do fundamentalismo religioso, o qual considera a fé cristã como uma verdade absoluta e a bíblia o instrumento perfeito para a fundamentação de todo o discurso dos adeptos, conforme observações de Boff (2002).

Verificar-se-á, a seguir, algumas formas de intervenção e se a postura dos grupos atuantes estaria eivada de fundamentalismo, tentando identificar a maneira mais adequada de modificar esta realidade.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE “QUESTÕES SECULARES”, LIBERDADE RELIGIOSA E INTERVENÇÃO DE GRUPOS NAS DECISÕES DO ESTADO

O problema da intervenção de grupos religiosos em assuntos de competência do Estado surge no momento em que a este é dada a tarefa de decidir acerca das questões seculares. Esta expressão é frequentemente utilizada como forma de traduzir ideias opostas àquilo que é, ou possui caráter religioso. Além disso, observado o tema em apreço, é a mais adequada para tratar dos fatos colidentes com os princípios difundidos nas instituições religiosas, sobretudo nas cristãs.

Compreende-se entre as questões cujo caráter deva ser secular, ou seja, fundamentadas a partir do interesse coletivo e não religioso, as regras sobre divórcio, como é o caso da doutrina religiosa cristã, especialmente das Igrejas Católica e Evangélicas mais Tradicionais, que proíbe segundas núpcias com base em argumentos bíblicos, bem como o uso de contraceptivos, preservativos, fecundação artificial, aborto, células-tronco, homossexualismo, dentre outras.

Todavia, observando possíveis “ameaças” às questões morais fixadas pelas doutrinas de suas religiões, o cristão ativo passa a intervir no campo político, recusando-se a aceitar qualquer disposição contrária à sua fé. Sobre o termo “Cristão ativo”, vale dizer que pretende designar os seguidores do Cristianismo que se manifestam contrariamente à aprovação ou implementação de medidas tendentes a abolir a aplicação imediata e geral do disposto no texto bíblico.

Como forma de “atuação” de grupos religiosos nas questões políticas e jurídicas, tem-se, v.g., a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, como porta-voz da Igreja Católica no País, opinando acerca de variadas questões de ordem pública (GALDINO, 2006). Destaca-se a existência da “bancada evangélica” na Câmara dos Deputados e no Senado, que

“obscurecem o panorama legislativo nacional com seus dogmas, pois suas propostas tendem a se confundir com as Tábuas da Lei e não contemplam a separação entre Estado e Igreja” (GALDINO, 2006, p. 57).

Sob outro aspecto, não é demais volver parte da atenção às demais intervenções de grupos no âmbito político. Em outros termos, significa dizer que a problemática a ser enfrentada não é tão somente de cunho religioso, mas envolve a tentativa de sobreposição de interesses particulares em prejuízo do coletivo.

Nesta seara, ganhou reflexo, *e.g.*, as manifestações de grupos de homossexuais visando à contemplação de seus ideais mediante a criação de leis que lhes ofereça integral proteção – inclusive no que toca à formação de família e adoção de filhos – ainda que de sua atuação resultem protestos hostis a determinadas religiões ou a representantes religiosos, implicando numa “guerra de interesses” capaz de propagar o desrespeito à liberdade religiosa assegurada pelo texto constitucional àqueles que pretendam professar sua fé ou crença.

A propósito da liberdade religiosa, Miranda apud Moraes (2011, p. 5), contempla que:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres.

Há pelo menos, dois pontos cruciais a serem considerados neste excerto: primeiro, cabe ao Estado propiciar a liberdade religiosa, com o devido cumprimento dos deveres decorrentes da sua conseqüente doutrina dentro de limites razoáveis, o que significa dizer que a liberdade religiosa, concebida como um direito fundamental, precisa ser resguardada; segundo, que este direito não consiste numa norma absoluta, devendo as decisões e leis gerais, como é o caso das que envolvem sexualidade, reprodução, família, dentre outras, se revestirem de um caráter proporcional ao seu alcance, ou seja, almejando o bem comum sob pena de estar-se infringindo norma Constitucional que institui a laicidade do Estado.

Fala-se, portanto, na vedação da criação de leis ou adoção de políticas com vistas a priorizar interesses de determinadas religiões ou de quaisquer grupos considerados isoladamente, em detrimento do bem estar social, independentemente de crenças ou “descrenças”.

É evidente que isso não importa em desconsiderar o clamor das minorias, de tal sorte que ao Estado cumpre assegurar o bem-estar da coletividade de forma mais ampla possível, o

que se dará, inclusive, a partir da observância dos protestos tendentes a expor as carências das camadas marginalizadas da sociedade. Importa, contudo, desconsiderar decisões contaminadas pela moral religiosa ou pela hostilidade de algum grupo secular, quando sua imposição pressupor o efetivo cumprimento por todos, indistintamente.

Considerando este raciocínio, questiona-se se o Estado brasileiro realmente promove a igualdade e os direitos resguardados aos grupos religiosos, bem como a liberdade de pensamento assegurada aos aqui denominados “seculares”, nos termos da garantia fundamental afiançada pela Carta Magna.

2.1 A IDEOLOGIA RELIGIOSA E A INTOLERÂNCIA DOS “NÃO-CRENTES”

A indagação contemplada ao final do último tópico, se respondida de forma negativa, admite um descaso do Estado em relação à garantia em apreço, disseminando-se um tratamento desigual entre as pessoas a partir do momento em que se contemplam interesses particulares de seletos grupos em importantes decisões.

Tomando essa premissa como base percebe-se um sentimento de insatisfação geral em relação ao assunto. Por parte dos grupos “seculares” sobrevém uma constante invocação da laicidade do Estado como forma de afastar o que julgam ser imposição da moral religiosa à coletividade. Por parte dos grupos religiosos exige-se o respeito à liberdade religiosa, bem como sua integração no campo político mediante efetiva participação.

Entrementes, despreza-se a integração de todos os interessados dentro dos limites estabelecidos pela lei e fomenta-se o crescimento da intolerância a concepções diversificadas. Incluso nesta análise encontra-se o citado fundamentalismo, cuja definição é dada por Boff (2002, p. 25) nos seguintes termos:

Fundamentalismo representa a atitude daquele que confere caráter absoluto ao seu ponto de vista. Sendo assim, imediatamente surge grave consequência: quem se sente portador de uma verdade absoluta não pode tolerar outra verdade, e seu destino é a intolerância. E a intolerância gera o desprezo do outro, e o desprezo, a agressividade, e a agressividade, a guerra contra o erro a ser combatido e exterminado. Irrompem conflitos religiosos com incontáveis vítimas.

Embora o fragmento esteja direcionado ao campo religioso, é válido inferir que o fundamentalismo não se baseia necessariamente em aspectos religiosos, de tal sorte que sistemas culturais, científicos, políticos, econômicos e artísticos, quando se sentem detentores da verdade e da solução mais adequada para os problemas, devem ser também considerados fundamentalistas (BOFF, 2002).

Desta maneira, o embate entre os grupos aqui citados é preocupante, porquanto advindos da não aceitação das diferenças e cominam numa indesejável e prejudicial intolerância.

Faz-se oportuno, portanto, uma urgente “pacificação”. Ora, a existência da laicidade no texto da Constituição Federal brasileira pressupõe uma maneira inteligente de resguardar diferentes interesses a partir da garantia da liberdade de consciência e de crença. Não consiste, dessa forma, num “facilitador” da difusão de ideologias religiosas fundamentadas por disposições bíblicas, nem tampouco num instrumento de hostilização e desrespeito às opções individuais.

2.2 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A PROBLEMÁTICA APRESENTADA

Inicialmente, cumpre identificar pelo menos três problemas a serem enfrentados. O primeiro diz respeito à laicidade do Estado brasileiro de um modo geral, apontando-se a ocorrência de nítidas e constantes afrontas. O segundo coaduna com o primeiro e consiste na intervenção de grupos religiosos, com o desprezo ao aspecto científico do direito e o assolamento do caráter público e geral das questões políticas. E o terceiro envolve a hostilidade de grupos seculares em relação à participação de grupos religiosos, com a consequente violação da liberdade religiosa e o respeito às crenças individuais.

Sendo a tolerância o meio adequado para vencer a hostilidade e o diálogo, o caminho para promover a participação sensata de todos os grupos nas discussões no âmbito político, cumpre tratar do primeiro problema, qual seja, o desrespeito constante ao princípio da laicidade do Estado brasileiro. O que deve ser feito, neste caso?

Interessante é a proposta de Carvalho (2011, p. 98-99). Para ela, temos inicialmente que “[...] Num ambiente laico, as instâncias políticas devem voltar-se para a satisfação de todos, guardando autonomia dos preceitos religiosos. [...]” E posteriormente, o seguinte:

Evidentemente, decisões políticas podem ter conteúdo que coincida com o que é defendido por confissão religiosa. Entretanto, tais esferas devem guardar autonomia uma da outra, porque lidam com pressupostos diferentes. Enquanto confissões religiosas alinham-se com uma noção de verdade que, de alguma forma, foi-lhes revelada por entidade metafísica (verdade absoluta e permanente, portanto), as instâncias políticas lidam com verdades que são construídas pelas próprias pessoas na interação social (verdade provisória) (CARVALHO, 2011, p. 130).

Semelhante, é a análise de Balancarte (2008, p. 27):

Evidentemente, a moral pública não pode estar totalmente secularizada, à medida que as religiões formam parte essencial da cultura dos povos, portanto, é impossível que não influenciem em suas concepções morais sobre o que é correto ou incorreto, sobre o que é bom ou mau. Os legisladores e os funcionários públicos estão influenciados em sua visão de mundo pelas suas respectivas religiões e cosmovisões. Mas [...] legisladores e funcionários públicos, mesmo que tenham suas crenças pessoais (religiosas ou de outro tipo), não devem nem podem impô-las à população. Legisladores e funcionários devem responder essencialmente ao interesse público, que pode ser distinto de suas crenças pessoais. [...] Em resumo, legisladores e funcionários públicos não estão em seus cargos a título pessoal e deve, mesmo que ainda tenham direito a ter suas próprias convicções, primar pelo interesse público em suas funções e responsabilidades.

Nota-se a partir destes excertos a defesa da ideia original, ou seja, mais conservadora da separação entre Estado e religião e este parece ser o caminho mais acertado para efetivar a laicidade de qualquer Estado. Não basta um mero ato oficial e formal tratando da laicidade, antes, faz-se necessária a difusão das “práticas laicas”. Também não merece prosperar a tese que defende a flexibilização do princípio, com base nos argumentos de que a liberdade de crença, bem como o envolvimento de grupos no âmbito político, deva ser assegurada. Ora, todos esses direitos podem ser afirmados sem que as leis, decisões na esfera jurídica, políticas públicas e outras decisões políticas se maculem com o ranço confessional, adotado pelo Estado brasileiro em tempos remotos.

Em relação ao segundo problema, a proposta é garantir a participação de grupos religiosos nas discussões políticas de uma forma mais sensata, ou seja, despindo-se de todo o discurso místico. Nota-se que o termo “intervenção”, cujo caráter pressupõe certa negatividade, é substituído por “participação” e a palavra “decisão” é trocada por “discussões”. Isto significa que aos representantes políticos deve ser oportunizado o diálogo com grupos religiosos, seculares e demais minorias, a fim de se construir um cenário político mais democrático e igualitário para todos os envolvidos. Ainda em relação a esse ponto é importante frisar que os argumentos utilizados por qualquer deles não devem ser pautados em crenças ou convicções pessoais, ao contrário, precisam consistir em teses racionais e justificáveis, passíveis de refutação e de síntese, justamente para evitar comportamentos e atos hostis.

Por conseguinte, o terceiro problema só poderá ser resolvido se todos os interlocutores do diálogo acima sugerido, se imbuírem de ética e tolerância. A hostilidade surge a partir da colisão entre as “verdades” de pessoas, grupos ou instituições antagônicas. A dificuldade reside na não aceitação das escolhas realizadas pelo outro. Dessa forma, ateus, agnósticos, dentre outros, não toleram a crença numa divindade professada pelos “crédulos” e

estes repugnam a escolha daqueles, alguns pretendendo até promover a sua conversão. Do mesmo modo, ocorre entre quaisquer outros grupos de pessoas que se inclinam para interesses conflitantes entre si.

Ademais, as soluções até então apresentadas possuem certo viés filosófico, uma vez que idealiza um modelo de Estado capaz de cumprir com excelência os seus princípios – sobretudo os constitucionais. Contudo, a prática pode se revelar bem mais complexa. Entendendo que todos os problemas aqui trazidos podem sofrer variações a depender de cada caso concreto, desponta uma nova possibilidade: a tutela jurisdicional. A respeito desta, só é possível considerar que são indispensáveis o seu aperfeiçoamento e efetiva aplicação, atendendo às regras decorrentes do princípio da laicidade do Estado, conforme ligeiramente tratado no tópico a seguir.

2.2.1 Da Tutela Jurisprudencial

Tendo em vista que o Direito não se resume a meras leis abstratas e que algumas situações concretas fogem à inteligência das normas até então legisladas, surge a jurisprudência como forma de solucionar algumas questões cuja complexidade e novidade requerem uma atenção e interpretação diferenciada por parte dos magistrados.

A laicidade e a liberdade de consciência e de crença se situam nessa seara. O fato é que o problema não depende necessariamente da edição de novas leis, mas de uma pontual interpretação para as situações embaraçosas envolvendo a afronta do princípio constitucional.

No Brasil, alguns julgados já esclareceram questões em relação à liberdade religiosa no campo da educação, assegurando direitos aos Adventistas do Sétimo Dia:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO PARA ANALISTA JUDICIÁRIO. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. PROVA DE DIGITAÇÃO NO SÁBADO. ATENDIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1. Em cumprimento à liminar, foi realizada a prova prática de digitação no domingo, nos termos da opção facultada pelo edital do concurso. 2. Ordem concedida em definitivo. (MS 2002.01.00.005047-6/DF, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Corte Especial, DJ p.16 de 25/06/2004) (TRF-1 - MS: 5047 DF 2002.01.00.005047-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 29/04/2004, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: 25/06/2004 DJ p.16)

A ementa do citado julgado demonstra a atuação de magistrados em prol da liberdade religiosa, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, assegurando aos estudantes adventistas a possibilidade de realizar provas em dia diverso do sábado. Ou seja, a

decisão trouxe à baila peculiaridades e dificuldades do plano concreto, resolvendo-as de forma justa e eficaz.

Outros julgados solucionaram questões polêmicas, como é o caso do recente julgamento acerca do aborto de feto de anencefálico, conforme ementa abaixo:

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencefalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013)

Sobre este julgado é importante informar que a atuação de grupos religiosos se mostrou maciça no sentido de impedir a permissão do aborto de fetos anencefálicos, sob o argumento de que a vida gestada deve ser preservada, independentemente das condições psicológicas da mãe. Contudo, a decisão se mostrou contrária às convicções de cunho religioso, definindo que inexistente crime em caso de aborto de feto anencefálico, cabendo à gestante decidir pela continuidade ou interrupção da gravidez sem ter que sofrer qualquer tipo de punição por sua escolha.

Outra questão também enfrentada pelo Judiciário é a utilização de símbolos religiosos nas repartições públicas. Defendendo o total respeito à laicidade do Estado, entendeu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no ano de 2012, que todos os símbolos religiosos deveriam ser imediatamente retirados. Em sentido contrário, se manifestou o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento de pedidos de providência que questionavam a presença de crucifixos em dependências de órgãos do Judiciário, afirmando não ser uma afronta ao princípio da laicidade o uso de tais símbolos.

Dessa forma, a tutela jurisprudencial já resolveu de forma acertada questões atuais e complexas jamais imaginadas pelo legislador originário. Havendo o cuidado para não cometer excessos, o instrumento é capaz de contribuir positivamente para a compreensão do princípio da laicidade, demarcando a atuação dos grupos religiosos não somente com base em dispositivos legais, mas numa racional interpretação que atende às necessidades e frequentes mudanças da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os breves apontamentos expostos no decorrer deste trabalho proporcionaram a apresentação restrita de seletos conceitos de Estado, Religião e Política, traçando ponderações a respeito da relação existente entre os institutos, com o intuito maior de promover uma reflexão relativamente à situação da laicidade do Estado brasileiro. Contemplou-se que apesar da previsão constitucional tratando da inexistência de uma religião oficial no país, bem como da vedação de fomentos ou quaisquer outros privilégios voltados a uma determinada religião, o princípio é frequentemente afrontado, sobretudo mediante manifestações de grupos religiosos nas decisões políticas. Inclusive, em relação a estas, observou-se que o enfoque, nesta oportunidade, foi na trilogia “Normas, Estado e Religião”, nada obstando um aperfeiçoamento e análise mais ampla a partir da realização de estudos posteriores.

Ademais, notou-se que a mera previsão formal da separação entre Estado e instituições religiosas é insuficiente para promover a efetiva aplicação da laicidade e que o problema da confusão existente entre Estado e Religião é algo que está enraizado no Brasil desde a sua formação, o que torna a discussão um pouco mais delicada e complexa. Além disso, contemplou-se a questão da hostilidade de grupos aqui denominados “seculares”, em relação às escolhas dos grupos religiosos, tendo a recíproca também se mostrado verdadeira.

Por fim, mesmo tomando ciência da complexidade do assunto, buscou-se apreciar algumas possíveis soluções para a problemática, estando incluída a superação dos fundamentalismos com a necessária propagação da tolerância, a fim de que os conflitos ou colisões agora predominantes sejam substituídos pelo diálogo e respeito mútuos, e também o aperfeiçoamento e aplicação da tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª. ed. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2012.

ARISTOTELES. **A política**. São Paulo: Ícone, 2007.

BLANCARTE, R. **O porquê de um Estado Laico**. In: LOREA, R.A. Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2008, p. 19-32.

BOBBIO, N. **Estado, governo, sociedade; por uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. VADE MECUM. 16ª ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Corte Especial**. MS: 5047 DF 2002.01.00.005047-6. Impetrante: Cristiane Marques de Souza. Impetrado: Juiz Presidente Do Tribunal Regional Federal Da 1ª Região. Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz. Brasília/DF, 25/06/2004. Disponível em: <<http://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2271494/mandado-de-seguranca-ms-5047-df-20020100005047-6>>. Acesso em: 28 nov 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tribunal Pleno**. ADPF/54. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília/DF, 12/04/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 28 nov 2013.

BOFF, L. **Fundamentalismo: a globalização e o futuro da humanidade**. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

CARVALHO, N. P. **A Formação da Liberdade Religiosa: Peculiaridades e Vicissitudes no Brasil**. 169 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

DURKHEIM, E. **As formas Elementares da Vida Religiosa: O sistema totêmico na Austrália**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

EMMERICK, R. As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. **Sexualidad, Salud y Sociedad, Revista Latinoamericana**, 2010. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/822>>. Acesso em: 08 nov 2013.

FISCHMANN, R. Ciência, Tolerância e Estado laico. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 60, n.spel p. 42-50, 2008. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v60nspe1/a0660ns1.pdf> >. Acesso em 23 de outubro de 2013.

GALDINO, E. **Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GALLEGO, R. de A. **O Sagrado na Esfera Pública: Religião, Direito e Estado Laico**. 187 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2010.

HOBBS, T. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução: Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2009.

MORAIS, E. P. M. Religião e Direitos Fundamentais: O Princípio da Liberdade Religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. RBDC. n.18 – jul./dez. 2011.

ROUSSEAU, J.J. **Do contrato Social**. 2ª. ed. São Paulo: EDIJUR, 2010. 154 p.

SORIANO, A. G. Levando o Estado Laico a sério. **Revista Jurídica Consulex**, ano XI, n.258, out. 2007, p. 36.

SOUZA, J. J. de. **Separação entre Religião e Estado no Brasil: Utopia Constitucional?**. 2009. 405 p. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2009.

VIANA, P.T.; SOUZA, L.H.R.; GUIMARÃES, C.; LIMA, J.M.G.; SILVA, K.P.M; LIMA, C.M.C. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos**. Faculdade Guanambi. Guanambi, BA. 2013. 89p.

VIANNA, T. **A Religião Contra o Estado**. Publicado em 13 set. 2011. Disponível em: <http://tuliovianna.org/2011/09/13/a-religiao-contra-o-estado/>>. Acesso em: 07 fev. 2013.

VIANNA, T. Simbolizar a Democracia. **Revista Fórum**, 27 jun. 2012. Disponível em: <http://revistaforum.com.br/blog/2012/06/simbolizar-a-democracia/>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

ZYLBERSZTAJN, J. **“O princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988”**. 2012. 248 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.